## Coligações e Federações Partidárias

Maria Teresa Miceli Kerbauy

#### Resumo

Este artigo tem como objetivo analisar o papel do fim das coligações eleitorais para cargos proporcionais nas eleições municipais de 2020 e a aprovação das Federações Partidárias que passaram a vigorar a partir das eleições nacionais e estaduais de 2022. O nosso argumento é que a Lei nº 14.208/2021, que instituiu as Federações Partidárias, pode ser considerada um efeito da avaliação dos resultados das eleições municipais de 2020 e das estratégias partidárias e eleitorais que se realizaram sobre a égide de um conjunto de mudanças realizadas pela Emenda Constitucional 97/2017, que proibiu as coligações eleitorais para os cargos proporcionais; alterações no quociente eleitoral e pela regulamentação da Cláusula de Desempenho; a Lei nº13.487/2017, que criou o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e pela Lei nº 13.488/2017, que trouxe modificações nas regras para a distribuição do FEFC e outras regulamentações de campanha.

#### **Abstract**

This article aims to analyze the role of the end of electoral coalitions for proportional positions in the municipal elections of 2020 and the approval of the Party Federations that came into force from the national and state elections of 2022. Our argument is that Law 14.208/ 2021 that instituted the Party Federations can be considered an effect of the evalu-

ation consequence of the results of the 2020 municipal elections and of the party and electoral strategies that were carried out under the aegis of a set of changes carried out by Constitutional Amendment 97/2017, which prohibited coalitions electoral rolls for proportional elections, changes in the Electoral Quotient and the regulation of the Performance Clause; Law 13487/2017 which created the Special Fund for Campaign Financing (FEFC) and Law 13488/2017 which brought changes in the rules for the distribution of the FEFC and other campaign regulations.

s eleições municipais de 2020 permitiram avaliar os efeitos das mudanças realizadas no sistema eleitoral brasileiro propostas pela Emenda Constitucional 97/2017, que proibiu as coligações eleitorais para cargos proporcionais, alterações no quociente eleitoral e na Cláusula de Desempenho; pela Lei nº 13.487/2017, que criou o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), e pela Lei nº 13.488/2017, que trouxe modificações nas regras para a distribuição do FEFC e outras regulamentações de campanha.

Este artigo tem como objetivo analisar a implementação dessas medidas nas eleições municipais de 2020 e os seus resultados, especialmente no que se refere ao fim das coligações e as estratégias eleitorais utilizadas pelos partidos em distritos de diferentes magnitudes e a implementação das Federações Partidárias criada pela Lei nº 14.208/2021, que devem vigorar para as eleições de 2022. A lei que criou as Federações Partidárias alterou a Lei nº 9.096/97, a Lei dos Partidos, e a Lei nº 9.504, a Lei das Eleições.

As Federações Partidárias diferentemente das coligações permitem a união dos partidos para apoiar qualquer cargo desde que permaneçam durante todo o mandato a ser conquistado, valendo para as eleições majoritárias e proporcionais. A principal diferença é o seu caráter permanente, ao contrário das alianças formadas nas coligações, que valem apenas até a eleição e podem ser extintas depois da eleição.

As discussões sobre as coligações partidárias nas eleições proporcionais em lista aberta e seus efeitos sobre a fragmentação partidária

sempre foi um tema recorrente na literatura da Ciência Política brasileira e nas discussões na Câmara dos Deputados sobre mudanças na Legislação Eleitoral (KRAUSE, SCHMITT, 2005; CARREIRÃO, 2006; MELO, 2010; 2019; LIMONGI, VASSELAI, 2016; BORGES, 2019).

O Código Eleitoral de 1932 já mencionava a possibilidade de alianças entre partidos. Mas é no Código Eleitoral de 1950, no seu artigo 47, que as alianças partidárias são consolidadas ao afirmar que só poderiam "[...] concorrer às eleições candidatos registrados por partido ou alianças partidárias" (BRASIL, 1950). Um marco pioneiro do estudo sobre a formação de alianças partidárias é o artigo de Soares (1964), que analisou as eleições proporcionais entre 1950 e 1962.

É só a partir da Lei nº 7.454 de 1985, que alterou o Código Eleitoral de 1965, proibindo as alianças eleitorais no sistema de representação proporcional, que as associações partidárias, agora denominadas coligações foram restabelecidas e mantidas em toda a legislação posterior.<sup>1</sup>

Segundo Marchetti e Dantas (2017, p. 114-115), a discussão sobre as coligações conheceram três fases:

[...] fase da consolidação, tempo marcado pela redemocratização e distensão da competição eleitoral que vai de 1986 a 1998. A segunda fase é a da judicialização, no período que vai de 2002 a 2006, marcado por uma das mais arrojadas e importantes decisões do Tribunal Superior Eleitoral que instituiu a obrigatoriedade da verticalização das coligações eleitorais. Por fim, a terceira fase é o resultado da reação do parlamento, que recolocou no ordenamento jurídico as preferências dos atores político-partidários reformando a decisão da verticalização.

Nas inúmeras propostas de reformas na legislação eleitoral que foram feitas na década de 90, o foco da discussão foi a diminuição da fragmentação partidária a partir de dois instrumentos que poderiam le-

<sup>1</sup> Ver Schmitt (2005) a respeito do uso do termo aliança e coligação nos distintos momentos da disputa eleitoral brasileira.

var a isso: as coligações e a cláusula de barreira (2003, 2007, 2012, 2015), que só conseguiram ser efetivadas a partir da Emenda Constitucional 97/2017.

Segundo Melo (2019), até 2015, o resultado das modificações na legislação eleitoral e partidária manteve as portas abertas às estratégias de sobrevivência desenvolvidas pela elite política. Em 2017, "o agravamento da crise fez com que elas fossem percebidas como parte de uma necessária linha de defesa a ser traçada pelas grandes e médias legendas" (Melo, 2019, p. 216).

A Cláusula de Desempenho aprovada em 2017 estabeleceu que a partir de 2018 só terão direito a recursos do Fundo Partidário e à Propaganda Eleitoral Gratuita os partidos que elegerem pelo menos nove deputados federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da federação ou que obtiverem 1,5% dos votos válidos para a Câmara dos Deputados, que deverão ser obtidos em pelo menos nove estados, com um mínimo de 2% em nove estados brasileiros. Os efeitos imediatos dessa regulamentação não foram sentidos nesta eleição, apesar de nove partidos elegerem deputados e não alcançarem a Cláusula de Desempenho (DC, Patriota, PCdoB, PHS, PMN, PPL, Rede, PRP, PTC) e outros sete partidos não devem atingir os 2% que serão exigidos em 2022 (SD, PTB, PROS, PPS, PSC, Avante e PV).

A Emenda Constitucional 97/2017, que teve como objetivo diminuir a fragmentação partidária, melhorar o sistema de representação política e dar maior visibilidade à competição eleitoral, passou a valer efetivamente nas eleições municipais de 2020. Ao proibir as coligações nas eleições proporcionais nesta eleição, o objetivo era testar os efeitos das novas regras e os possíveis arranjos e estratégias das elites locais.

# A discussão sobre fragmentação partidária na literatura brasileira

A literatura brasileira sobre as causas da fragmentação partidária aponta três elementos que fazem parte das discussões sobre o sis-

tema político e partidário brasileiro: o desenho institucional, especialmente o voto proporcional em lista aberta, e a fórmula de distribuição das cadeiras, tamanho dos distritos (BRAGA, 2006; LIMA JUNIOR, 1983); estrutura da competição/oferta no mercado político (COX, 1997); e clivagens sociais (LIPSET, ROKKAN, 1967).

Sobre o impacto das coligações na fragmentação partidária (aumento do número efetivo de partidos), a literatura da Ciência Política se divide em dois argumentos: a avaliação negativa das coligações sobre a fragmentação partidária e seus efeitos sobre o sistema partidário e a governabilidade (NICOLAU, 2002; TEIXEIRA, 2015) e a defesa da coligação como uma alternativa para que os pequenos partidos fossem competitivos, permitindo que a representação das minorias fosse resguardada assim como as alianças ideologicamente consistentes (LIMONGI, 2003; BRAGA, 2006).

De acordo com Peres e Lenine (2017), existem dois pontos de convergência nas pesquisas sobre coligações no Brasil:

O primeiro deles é a praticamente unânime percepção negativa acerca das coligações, consideradas nocivas ao sistema partidário por fragmentá-lo demais, aos eleitores porque dificultam a inteligibilidade do que os partidos representam, e a governança em decorrência da reprodução da fragmentação eleitoral no parlamento [...]. O segundo é a concepção normativa desfavorável à inexistência de padrões ideológicos nas coligações [...] (PERES E LENINE, 2017, p. 65).

Para os autores citados, os dois pontos não são resultados diretos das coligações e não necessariamente negativos. Avaliar a consistência das coligações implica num entendimento mais adequado das estratégias eleitorais dos partidos e não exclusivamente das estratégias programáticas. A forma como o federalismo brasileiro está organizado torna mais complexa as decisões sobre os arranjos e estratégias partidárias.

Um fator importante a ser considerado é que as eleições no Brasil ocorrem em dois ciclos não coincidentes: as eleições para presidente, governador, senado, câmara federal e câmara estadual ocorrem simultaneamente e as eleições para prefeitos e vereadores ocorrem num outro ciclo, colocando os partidos em desafios. No plano empírico, uma situação de enorme variabilidade nas coligações, sujeitas muitas vezes às diferenças regionais e locais podem ser encontradas em função do número de municípios brasileiros (5.568) e das variáveis históricas e contextuais.

Por ser uma eleição realizada num ciclo diferente da estadual e da nacional, a literatura sobre a disputa eleitoral nos municípios considerava que o efeito desarticulador da federação, em combinação com as regras eleitorais e a organização partidária, apontava para o desprestígio da função coordenadora exercida pelos partidos políticos, elevando o grau de personalismo político, ressaltando a atuação do prefeito como o maior detentor do poder local, responsável por individualizar a negociação política e desconsiderar totalmente a organização e coordenação partidária (AMES, 2003; MAINWARING, 2001).

Para Carneiro e Almeida (2008), há no sistema partidário brasileiro:

[...] um claro problema e coordenação decorrente do incentivo à competição intrapartidária produzido pelo sistema de lista aberta com voto categórico em distritos de magnitudes elevada. Em função disso, os partidos lidam não apenas com competição interpartidária (ou intercoligações), mas também com forte competição intrapartidária (CARNEIRO E ALMEIDA, 2008, p. 406).

As coligações municipais são mais complexas, nem sempre têm consistência ideológica e atendem aos interesses das elites locais especialmente nos pequenos municípios, cujos efeitos conjunturais dificultam a articulação de estratégia verticalizada dos partidos, pois a dinâmica dos partidos a nível nacional e subnacional não é necessariamente igual.

# A Emenda Constitucional 97/2017 e as Eleições de Municipais de 2020

nteressante observar que as análises sobre o sistema partidário e o sistema eleitoral brasileiro sempre desconsideraram as eleições municipais e o papel dos partidos neste ciclo eleitoral. A forma como se organizam as eleições locais e suas interações com os diferentes níveis de competição não tinham recebido especial atenção até a vigência da Emenda Constitucional 97/2017, que passou a entrar em vigor na eleição para as Câmaras Municipais em 2020 e que se constituiu na principal mudança para a eleição municipal deste ano. As análises da competição eleitoral na esfera municipal tendiam a considerar apenas os dados referentes às capitais dos estados, ou municípios com mais de 200 mil eleitores, não se detendo nos dados agregados da competição do conjunto dos municípios brasileiros e suas heterogeneidades regionais.

Ao se levar em conta apenas a competição para o executivo e legislativo nas esferas nacional e estadual e a polarização entre PT e PSDB, não se atentou para as mudanças e realinhamentos que vinham ocorrendo na competição eleitoral nos municípios, cujos resultados apontavam para uma alta fragmentação partidária desde as eleições de 2008. A alta fragmentação partidária das eleições de 2016, quando concorreram 35 partidos, poderia impactar o sistema partidário e a coordenação dos partidos para as próximas eleições.

A Emenda Constitucional 97/2017, a Lei nº 13.487 e a Lei nº 13.488 de 2017, que tiveram como objetivo diminuir a fragmentação partidária, melhorar o sistema de representação política e dar maior visibilidade à competição eleitoral, passariam a valer efetivamente nas eleições municipais de 2020. Como foi dito, o fim das coligações nas eleições proporcionais nesta eleição serviria para testar os efeitos das novas regras e os possíveis arranjos e estratégias das elites locais, os efeitos dos arranjos eleitorais e partidários nos municípios de diferentes magnitudes eleitorais, em especial os efeitos do fim das coligações proporcionais para a eleição dos vereadores.

As várias pesquisas que foram realizadas a respeito das eleições municipais de 2020 apresentam resultados comuns no que diz respeito ao aumento do número de candidatos, efeito moderado da fragmentação partidária em pequenos e médios municípios e nenhum efeito nos municípios com mais de 200 mil eleitores, que mais se assemelham em perfil às eleições federais e estaduais devido ao número de candidatos e às estratégias eleitorais adotadas pelos partidos. A conclusão dos pesquisadores Vianna e Carlomagno (2020), Matheus (2021) e Marenco e Cate (2021) foi de que os municípios foram afetados de forma desigual pelo fim das coligações.

De acordo com Nicolau (2002, 2006), a diferença entre as magnitudes dos municípios contribui para o aumento da fragmentação e a coligação contribui para a manutenção dos pequenos partidos. No caso das eleições municipais de 2020, o efeito redutor das novas regras se fez sentir de forma diferenciada entre os municípios de diferentes magnitudes, afetando especialmente os pequenos partidos. O efeito redutor do número de partidos foi sentido com maior força nos municípios de menor magnitude, apesar das alterações no quociente eleitoral ter definido que os partidos só poderiam ocupar cadeiras ganhas se obtivessem votação individual igual ou superior a 10% do quociente eleitoral, tanto quanto o respectivo quociente eleitoral partidário indicar.

Até 2018 só os partidos que tivessem alcançado o quociente eleitoral poderiam participar das sobras eleitorais, mas depois deste ano todos os partidos poderiam participar das sobras eleitorais dando um fôlego para os pequenos partidos. Essa regra pode ter funcionado como um contrapeso ao fim das coligações nas eleições municipais de 2020.

Segundo Vianna e Carlomagno (2020, p. 19), em mais de 3 mil municípios a nova regra não incluiu nenhum novo partido. "Em outros 1.290 a nova regra incluiu apenas um partido a mais. Em menos de 150 municípios a nova regra teve o efeito de incluir cinco ou mais partidos", apontando que mesmo partidos que concorreram isoladamente tiveram musculatura suficiente para disputar eleições proporcionais e

atingir o quociente eleitoral e que, portanto, provavelmente não terão interesse em participar das Federações Partidárias.

Uma das estratégias utilizadas pelos partidos foi aumentar o número de candidatos para garantir maior número de cadeiras. A comparação do número de candidatos, nas eleições municipais de 2016/2020 para o executivo municipal e para o legislativo confirmam essa avaliação. Em 2016 na eleição para o executivo municipal foram registrados 16.512 candidatos; em 2020 foram 18.905. Para a eleição do legislativo em 2016 foram registradas 445.892 candidaturas e, em 2020, foram 504.239.

Outros fatores foram apontados como importantes na definição das estratégias partidárias nas eleições de 2020: as mudanças no Horário Eleitoral Gratuito (HGPE), que estabeleceu um tempo mais curto de campanha, passando de 130 minutos para 120 minutos em 2018, a extinção da propaganda partidária no rádio e na televisão antes do período eleitoral e o uso das redes sociais.

Para Marenco e Cate (2021, p. 28) é "possível que o tempo curto de campanha tenha favorecido quem dispunha do controle das estruturas governamentais", mostrando indícios de governismos, num ano em que a pandemia da COVID-19 deu protagonismo especial aos prefeitos no enfrentamento da crise sanitária, indicando que fatores conjunturais podem ter tido efeito sobre as eleições de 2020.

Devemos ressaltar ainda o papel dos recursos públicos nas eleições, especialmente o Fundo Especial de Campanha (FEFC), ou Fundo Eleitoral, Lei nº 13.487 de outubro de 2017, que passou a vigorar a partir das eleições de 2018. Esses recursos também podem ter tido influência na disputa eleitoral, especialmente nos maiores municípios, uma vez que os recursos públicos nas eleições é definido em função do sucesso das eleições nacionais e, dependendo da composição partidária vitoriosa nas eleições nacionais, têm impacto nas eleições municipais.

As projeções e expectativas para as eleições de 2022 e para a dinâmica do sistema eleitoral e partidário se dividem entre os vários autores analisados. O consenso é que os constrangimentos institucionais leva-

ram à diminuição do número de partidos nas Câmaras Municipais, de forma não linear.

Para Marenco e Cate (2021, p. 34), o efeito colateral do fim das coligações foi o desestímulo a alianças partidárias no pleito majoritário para os executivos municipais.

A elevada fragmentação partidária pode ser identificada em um incremento nos custos de informação política para os eleitores e menor inteligibilidade das legendas e dificuldade para premiá-los ou puni-los por suas responsabilidades políticas governamentais.

Para Matheus (2021), a proposta do fim das coligações não discutiu a redução do número de partidos que participariam das eleições, a discussão maior era o efeito redutor do número de partidos que seriam beneficiados com as novas regras. Também não estava na perspectiva a necessidade de aumentar o número de candidatos para a eleição dos cargos legislativos.

Existem muitas dificuldades em extrapolar os resultados das eleições proporcionais municipais (9 a 55), para as eleições proporcionais estaduais (24 a 94) e federal (8 a 70) em função das diferenças no tamanho das suas composições. Nesse contexto são necessárias dinâmicas de coordenação vertical e horizontal dos partidos.

### Federações Partidárias

s resultados das eleições municipais de 2020 e o fim das coligações para as eleições proporcionais provocaram intensa mobilização no Congresso, especialmente porque, apesar das coligações proporcionais estarem proibidas, continuavam sendo permitidas para as eleições majoritárias.

A tentativa mais expressiva de mudança foi o relatório da deputada Renata Abreu que propunha o distritão em 2022, a volta das coligações proporcionais e o modelo do "voto preferencial" para a eleição de cargos majoritários a partir de 2024. As motivações da proposta estavam relacionadas às possíveis dificuldades de reeleição dos deputados e a necessidade de cumprimento da Cláusula de Desempenho, que impediria os partidos de ter acesso ao Fundo Partidário e ao Fundo Eleitoral

A proposta do distritão foi rejeitada pelo plenário do Congresso, que votou logo em seguida, sem alteração, a proposta da Federação Partidária, de iniciativa do Senado em 12 de agosto de 2021 e encaminhada para a sansão presidencial e regulamentada pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

A Lei nº 14.208 de 2021, que instituiu a Federação Partidária, alterou a Lei nº 9096/95, Lei dos Partidos Políticos, e a Lei nº 9.504/97, Lei das Eleições, e foi regulamentada pelo TSE para a aplicação nas eleições gerais de 2022. A lei da Federação Partidária estabeleceu que dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação para efeito de disputa eleitoral em qualquer cargo e que, após registro perante o TSE, atuará como se fosse uma única agremiação partidária durante os quatro anos de mandato.

A federação tem caráter permanente e substitui as coligações que tinham caráter temporário. A perspectiva é de que a Federação Partidária possa dar sobrevivência aos pequenos partidos, ameaçados pela Cláusula de Desempenho, especialmente os ideológicos; possa diminuir o número de partidos, a fragmentação partidária e garantir maior afinidade programática e ideológica.

Para resolver um dos problemas das eleições de 2020, quando houve um aumento expressivo da oferta de candidato tanto para o legislativo como para o executivo, a partir das eleições de 2022, pela Lei nº 14.211/2021, cada partido poderá registrar candidatos para o legislativo federal, estadual e municipal no total de até 100% dos lugares a serem preenchidos mais 1. Anteriormente a legislação permitia o registro de até 150% das vagas existentes nos legislativos, podendo chegar a 200% nos estados com menos de 12 deputados.

Também pela nova lei os partidos ou federações que não atingirem o quociente eleitoral só participaram da distribuição das sobras se tive-

rem atingido pelo menos 80% desse quociente e só podem ser eleitos candidatos desses partidos ou federações que obtiverem votos correspondentes de pelo menos 20% do quociente eleitoral.

A legislação tem como objetivo corrigir a heterogeneidade e dispersão da oferta de legendas partidárias que contribuíram para, no agregado, que o número efetivo de partidos tenha aumentado devido ao desestímulo a alianças partidárias no pleito majoritário para os executivos municipais. "A apresentação de candidaturas próprias de cada legenda terminou por constituir a estratégia partidária para ocupar espaço e carrear votos para as listas proporcionais e o aumento da oferta de candidatos" (MARENCO, CATE, 2019, p. 34).

Talvez o maior desafio das Federações Partidárias é o seu caráter nacional, que vincula as legendas que a integram, proibindo o lançamento de candidatos fora desse arranjo durante os quatro anos, valendo, portanto, para as eleições federais, estaduais e municipais, numa tentativa de verticalização partidária. Essa tentativa já tinha sido realizada pelo TSE quando em 2002 instituiu a verticalização das coligações (Lei nº 21.002), sendo extinta pela PEC 548/02 em 2006. O argumento da defesa da verticalização partidária é o seu efeito potencialmente redutor da fragmentação legislativa (HICKEN, STOL, 2008).

O resultado da janela partidária que se encerrou antes do prazo, para a validação das Federações Partidárias, prorrogado para 31 de maio, aponta para uma série de dificuldades na formação deste arranjo e uma oportunidade e avaliação do interesse dos partidos na organização da Federação Partidária.

A janela partidária, que acontece seis meses antes do pleito eleitoral (Lei nº 13.165/2015), permite que candidatos mudem de partidos sem o risco de perder o mandato e se consolidou como uma saída para a troca de legenda, após a decisão do TSE de que o mandato pertence ao partido e não ao candidato, estabelecendo a fidelidade partidária para os cargos obtidos nas eleições proporcionais.

Durante o período de migração partidária alguns partidos não avançaram nas conversas e negociações sobre as Federações Partidárias

e adotaram a estratégia de concentrar esforços em estados onde possam alcançar maior número de votos e aumentar sua bancada parlamentar através da filiação de deputados em diferentes regiões. Os dirigentes partidários adotaram a estratégia de aumentar as suas bancadas, atraindo nomes competitivos para as eleições de 2022, conscientes da importância da eleição para a Câmara Federal para a distribuição de recursos públicos que são alocados em função dos votos e cadeiras obtidas nesse cargo.

Os partidos que mais cresceram com as novas filiações foram o PL, PP e Republicanos, coincidentemente os que já tinham se colocado contrários à composição de uma Federação Partidária. O PL filiou 34 deputados e passou a ser o partido com a maior bancada, 77 deputados. Apesar do PT não ter perdido nenhum deputado e ter filiado apenas mais dois ficou empatado com o PP com 55 deputados.

Os que mais perderam foram o PSB, PTB e PDT. Prováveis arranjos federativos estão sendo negociados entre PT, PSB, PV, PCdoB e PSOL; PSDB e Cidadania; PDT, Avante e Rede. O DEM e o PSL, que se fundiram e criaram a União Brasil, que tem o maior fundo eleitoral entre os paridos, perdeu 32 deputados. Tinha a maior bancada parlamentar com 81 deputados e passou a ter 49.

Mesmo os partidos que não se propuseram a discutir a Federação Partidária tiveram muita dificuldade nos arranjos para a escolha dos candidatos ao governo do estado, e dos conflitos de candidatos dentro de uma mesma sigla. O PL, o partido do presidente Jair Bolsonaro, e a União Brasil, o partido com o maior fundo partidário, foram os partidos que mais se fortaleceram para as disputas nos estados. Os partidos que têm maior capilaridade provavelmente não terão interesse em participar de uma Federação Partidária.

As negociações e justificativas para a intensa movimentação na janela partidária foram várias e vão desde partidos mergulhados em crise (PTB e PSDB), mudança de domicílio eleitoral, garantia do teto de recursos para a campanha dos deputados eleitos, garantia de espaço maior na propaganda eleitoral na TV, controle estadual e municipal das legendas, liberação das emendas do relator especialmente pela bancada governista, maior influência do partido no âmbito regional. A questão ideológica e programática não tiveram influência nas decisões.

As divisões internas dos partidos e a complexidade nos arranjos partidários estaduais para a eleição de 2022 reforçam o entendimento de que a composição dos arranjos para as eleições municipais de 2024 gerará muitas dificuldades e entraves importantes para a negociação, dentre elas a discussão sobre o cálculo de distribuição de assentos que cada legenda terá na direção da Federação.

Os resultados da eleição de 2022, especialmente para os legislativos federal e estadual, serão decisivos para o avanço no aperfeiçoamento do sistema partidário e na manutenção da Federação Partidária como instrumento de diminuição do número de partidos. Os onze partidos que hoje têm os menores números de deputados (PROS, Podemos, PSOL, Novo, Avante, PCdoB, Cidadania, PTB, Patriota, PV e Rede) dependem da superação da Cláusula de Desempenho para poderem sobreviver, pois os partidos ou federações que não atingirem o quociente eleitoral só participarão da distribuição das sobras se tiverem atingido pelo menos 80% desse quociente e só poderão ser eleitos se obtiverem pelo menos 20% dos votos.

### Referências

AMES, Barry. Os entraves da democracia no Brasil. Rio de Janeiro. Ed. FGV, 2003.

BORGES, André. Razões da fragmentação: coligações e estratégias partidárias na presença de eleições majoritárias e proporcionais simultâneas. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 62, n. 3. p.1-37, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1590/001152582019179. Acesso em: 7 abr. 2022.

BRAGA, Maria do Socorro. Dinâmica de coordenação eleitoral em regime presidencialista e federativo e consequências das coordenações partidárias no Brasil. *In:* SOARES, Gláucio Ary; RENNÓ, Lúcio (orgs.). **Reforma Política**: lições da História recente. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2006. p. 229-245.

BRASIL. Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950. Institui o Código Eleitoral (1950). Rio de Janeiro, 26 jul. 1950. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1164-24-julho-1950-361738-normaatualizada-pl.pdf. Acesso em: 2 abr. 2022.

CARNEIRO, Leandro Piquet; ALMEIDA, Maria Hermínia Tavares. Definindo a arena política local: sistemas partidários municipais na federação brasileira. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 51, n. 2, p. 403-432, 2008. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0011-52582008000200006. Acesso em: 7 abr. 2022.

CARREIRÃO, Yan. Ideologia e partidos políticos: um estudo sobre coligações em Santa Catarina. **Opinião Pública**, Campinas, v. 12, n. 1, p. 136-163, 2006. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0104-62762006000100006. Acesso em: 7 abr. 2022.

COX, Gary. **Making votes count**: strategic coordination in the world's electoral systems. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.

HICKEN, Allen; STOL; Heather. Electoral rules and the size of the prize. How political institutions shape presidential party systems. **Journal of Politics**, v. 70, n. 4, p. 1.109-1.127, 2008.

KRAUSE, Silvana; SCHMITT, Rogerio (orgs.). **Partidos e coligações eleitorais no Brasil**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer; São Paulo: Ed. Unesp, 2005.

LIMA JUNIOR, Olavo. **Os partidos políticos brasileiros**: a experiência federal e estadual (1945-1964). Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1983.

LIMONGI, Fernando. Formas de Governo, Leis Partidárias e Processo Decisório. BIB – Revista Brasileira de Informação Bibliográfica em Ciências Sociais, São Paulo, n.55, p.7- 39, 2003. Disponível em: <a href="https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/257">https://bibanpocs.emnuvens.com.br/revista/article/view/257</a>. Acesso em: 7 abr. 2022.

LIMONGI, Fernando; VASSELAI, Fabricio. Coordenando candidaturas: coligações e fragmentação partidária nas eleições gerais brasileiras. *In:* Anais do 10º Encontro da Associação Brasileira de Ciência Política. Belo Horizonte, 2016.

LIPEST, Seymour; ROKKAN, Stein. Cleavage Structures, Party Systems and Voter Alignments: An Introduction. *In:* Party Systems anda Voter Alignments: Cross-National Perspectives. Ed. Seymour Lipset and Stein Rokkan. New York: Free Press, 1967. p.1- 64.

MAINWARING, Scott. **Sistemas partidários em novas democracias**: o caso do Brasil. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2001.

MARCHETTI, Vitor; DANTAS, Humberto. Coligações no Brasil: uma construção histórica dos seus parâmetros legais. *In:* KRAUSE, Silvana; MACHADO, Campos; MIGUEL, Luis Felipe (orgs.). **Coligações e disputas eleitorais na Nova República**: aportes teó-

rico-metodológicos, tendências e estudos de caso. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer; São Paulo: Ed Unesp, 2017.

MARENCO, Andre; CATE, Lidia Ten. Votos, partidos e pandemia: o que os resultados de 2020 projetam para o futuro? *In:* **Impactos das eleições 2020 e da pandemia no Brasil**. Cadernos Adenauer XXII, n.1. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2021. p. 25-36.

MATHEUS, Thiago Alexandre Melo. Consequências do fim das coligações nas eleições municipais de 2020 e perspectivas para 2022. *In*: **Anais do Simpósio Interdisciplinar sobre o Sistema Político Brasileiro e XI Jornada de Pesquisa e Extensão da Câmara dos Deputados**. Santo Ângelo: Metrics, 2021. Disponível em: https://impa.br/wpcontent/uploads/2021/08/Livro-Simposio-Interdisciplinar-sobre-o-Sistema-Politico-Brasileiro.pdf. Acesso em: 7 abr. 2022.

MELO, Carlos Ranulfo. Eleições presidenciais, jogos alinhados e sistema partidário no Brasil. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 4, p. 13-41, 2012. Disponível em: https://periodicos.unb.br/index.php/rbcp/article/view/1702. Acesso em: 7 abr. 2022.

MELO, Carlos Ranulfo. Por que chegamos a tento e que importância isso tem? Considerações sobre a fragmentação partidária no Brasil. *In*: PERLIN, Giovana; SANTOS, Manoel Leonardo (orgs.). **Presidencialismo de coalizão em movimento.** Brasília: Ed. Câmara, 2019. p. 195-228.

NICOLAU, Jairo. Como controlar o representante? Considerações sobre as Eleições para a Câmara dos Deputados no Brasil. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 45, n. 2, p. 219-236, 2002. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0011-52582002000200002. Acesso em: 7 abr. 2022.

NICOLAU, Jairo. O sistema eleitoral de lista aberta no Brasil. **Dados**, Rio de Janeiro, v. 49, n. 4, p. 689-720, 2006. Disponível em: <a href="https://doi.org/10.1590/S0011-52582006000400002">https://doi.org/10.1590/S0011-52582006000400002</a>. Acesso em: 7 abr. 2022.

NICOLAU, Jairo. Representantes de quem? Os descaminhos do seu voto na urna Câmara dos Deputados. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2019.

PERES, Paulo; LENINE, Enzo. Uma abordagem ecológica das coligações eleitorais. *In:* KRAUSE, Silvana; MACHADO, Campos; MIGUEL, Luis Felipe (orgs.). **Coligações e disputas eleitorais na Nova República**: aportes teórico-metodológicos, tendências e estudos de caso. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer; São Paulo: Ed. Unesp, 2017.

SCHMITT, Rogerio. 2005 Os estudos sobre alianças e coligações eleitorais na Ciência Política brasileira. *In:* KRAUSE, Silvana; SCHMITT, Rogerio (orgs.). **Partidos e coliga**-

ções eleitorais no Brasil. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer; São Paulo: Ed. Unesp, 2005.

SOARES, Gláucio Dillon. Alianças e coligações eleitorais: notas para uma teoria. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte: Ed. UFMG, 1964. p.95-124.

TEIXEIRA, Marco Antonio. Reforma Política ou Ajustes Graduais? *In:* **Política no Brasil**. Série Cidadania e Política. v. 2. São Paulo: Oficina Municipal; Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2015.

VIANNA, João Paulo; CARLOMAGNO, Márcio. Os impactos do fim das coligações proporcionais no sistema eleitoral brasileiro: uma análise da eleição municipal de 2020. *In*: **Impactos das eleições 2020 e da pandemia no Brasil.** Cadernos Adenauer XXII, n.1. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2021. p. 9-2.

Maria Teresa Miceli Kerbauy · É Bolsista Produtividade do CNPq 1C. Possui Doutorado em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo e Pós doutorado pelo Instituto de Iberoamérica Salamanca. Atua como docente nos Programas de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Unesp — campus de Araraquara; Ciência Política (UFSCar); e Comunicação da Unesp — campus de Bauru. É editora da Revista Cadernos de Campo / Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Unesp. Possui experiência na área de Políticas Públicas, Governo Local, Gestão Pública, Comportamento Eleitoral e Partidos Políticos, atuando principalmente nos seguintes temas: federalismo e descentralização, representação e participação, poder local, executivo e legislativo, pesquisas eleitorais, sistemas partidários e sistemas eleitorais.